

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2011 (Apensos os Projetos de Lei nº 7.001, de 2013, e nº 6.127, de 2016)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 377, de 2011, de autoria do Deputado João Campos, que cuida de acrescentar artigo ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) a fim de criminalizar condutas relacionadas à prostituição.

Busca-se, por intermédio da proposição em tela, tipificar como crime punível com detenção de um a seis meses as condutas de quem paga ou oferece pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual ou apenas aceita a oferta de prestação de serviço da aludida natureza, sabendo que este se sujeita à remuneração.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

Posteriormente, foi determinada a apensação ao mencionado projeto de lei para o fim de tramitação conjunta dos projetos de lei nº 7.001, de 2013, e 6.127, de 2016.

**O Projeto de Lei nº 7.001, de 2013**, busca aumentar as penas abstratas previstas no *caput* e respectivo § 1º do art. 228 do Código Penal para modalidades simples e qualificada do crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de que trata o aludido artigo, então definido pelas condutas de se induzir ou atrair alguém à prostituição ou praticar outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

Ali se prevê que tais condutas passariam a ser punidas com reclusão de cinco a nove anos e multa ao invés de reclusão de dois a cinco anos e multa – tal como é assinalado na redação vigente do *caput* do art. 228 do Código Penal – sendo que, na hipótese qualificada de o agente se ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou ter assumido, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, as penas privativas de liberdade abstratas seriam de reclusão de oito a dez anos em lugar de reclusão de três a oito anos.

Por outro lado, não se prevê em tal proposição qualquer modificação do § 2º do art. 228 do Código Penal, que trata de qualificar o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual quando este é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, estabelecendo penas abstratas mínima e máxima de reclusão de quatro a dez anos, além da correspondente à violência. Também não se desenha qualquer alteração do art. 218-B do Código Penal, que cuida de tipificar o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (menor de dezoito anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato), que também é punível com reclusão de quatro a dez anos, além de multa, se há finalidade econômica.

**O Projeto de Lei nº 6.127, de 2016**, por sua vez, busca inserir o artigo 230-A no Código Penal, estabelecendo uma pena de “*detenção, de 6 (meses) a 1 (ano) ano, e multa*” àquele que “*acordar ou contratar pessoa, por qualquer meio, mediante pagamento ou promessa de recompensa, com intuito de obter conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso*”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos aludidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

As referidas proposições se encontram compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias nelas versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que o teor dessas iniciativas legislativas não afrontam à evidência normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos Projetos de Lei nº 377, de 2011, e nº 6.127, de 2016, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades ali detectadas, destacam-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto das leis pretendidas e, no caso do PL nº 377/2011, o uso de numeração de artigo que repete outra já existente (art. 231-A). Há, portanto, que se proceder a reparos nos textos propositivos.

Já quanto ao Projeto de Lei nº 7.001, de 2013, verifica-se que respeita a boa técnica legislativa, não havendo necessidade de proceder a reparos no respectivo texto.

No que diz respeito à análise quanto ao aspecto de mérito, assinale-se que apenas o Projeto de Lei nº 377, de 2011, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar.

Com efeito, a prática da prostituição, além de normalmente impor sacrifícios à integridade física e psicológica das pessoas prostituídas, acarreta graves danos à sociedade, uma vez que a atividade de prostituição é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais, tais como o crime organizado, o tráfico de pessoas, a violência, a exploração sexual e o tráfico de drogas.

E, ainda que se trate de uma prática reconhecidamente milenar, a prostituição deve ser combatida por todos os meios pelo Estado brasileiro a fim de que sejam minorados tais prejuízos acarretados às pessoas e à sociedade.

Neste sentido, afigura-se judiciosa a criminalização, tal como foi proposta pelo autor da iniciativa legislativa em tela, das condutas de quem demanda serviços de natureza sexual, ou seja, de quem paga ou oferece pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual ou daquele que apenas aceita a oferta de prestação de serviço da aludida natureza, sabendo que este se sujeita à remuneração.

Vale mencionar também que a proposição ora em comento trata da tipificação de um crime de menor potencial ofensivo com previsão de penas privativas de liberdade máxima e mínima em caráter abstrato brandas (detenção de um a seis meses), o que levaria, por força de outras disposições legais, à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), tais como transação penal e suspensão condicional do processo.

No que se refere ao conteúdo do Projeto de Lei nº 7.001, de 2013, é de se assinalar que não se revela judicioso o aumento de penas nele proposto para modalidades do crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Ora, as penas já estabelecidas pelo ordenamento vigente, em nossa opinião, já conferem uma adequada resposta penal às condutas típicas, não se revelando judicioso, pois, agravá-las.

Além disso, há que se mencionar que as penas privativas de liberdade abstratas mínimas e máximas hoje delineadas no *caput* e respectivo § 1º do art. 228 do Código Penal logicamente jamais deveriam se igualar ou sobejar, consoante foi proposto, aquelas referidas no § 2º desse mesmo artigo ou no *caput* do atual art. 218-B do mesmo diploma legal,

dispositivos estes que cuidam de qualificar ou tipificar condutas reputadas mais graves de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, fixando para o agente do delito penas abstratas mínimas e máximas de reclusão de quatro a dez anos. Com efeito, não há como deixar de reconhecer a maior lesividade da conduta quando o crime de tal espécie é cometido contra qualquer pessoa com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude (hipóteses previstas no § 2º do art. 228 do Código Penal) ou vulnerável – menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato vulnerável (hipóteses previstas no âmbito do art. 218-B do Código Penal).

Por outro lado, quanto ao Projeto de Lei nº 6.127, de 2016, que também busca tipificar a contratação de serviços de natureza sexual, entendemos que as condutas ali descritas já se encontram abarcadas pelo texto da proposição principal. A pena prevista no preceito secundário do projeto principal, por sua vez, nos parece mais adequada do que aquela prevista no PL nº 6.127, de 2016, razão pela qual optamos pela aprovação daquele e pela rejeição deste.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 377, de 2011, nos termos do substitutivo ora proposto, assim como pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.001, de 2013, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.127, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

2016-16715

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2011

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de contratação de serviço sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 227-A e denominação do crime ali tipificado:

***“Contratação de serviço sexual***

*Art. 227-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:*

*Pena – detenção, de um a seis meses.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

2016-1675